



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui, 06 de setembro de 2.017.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, ao edital da Tomada de Preços nº 03/2017.

Senhor Licitante

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2017 interposto pela empresa “DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda”, o Departamento de Materiais – Seção de Licitações decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital, respaldado pela manifestação da Secretaria de Segurança Pública.

Requer a empresa impugnante DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, em relação à cláusula sexta – Da Vistoria Técnica do Edital que “...seja declarado possível a apresentação de declaração por um responsável técnico da empresa licitante que tenha conhecimento do objeto a ser licitado, haja vista a desnecessidade de comparecimento à localidade, bem como quanto à emissão de atestado de visita técnica, tal como já pacificado no Tribunal de Contas da União...”. “... a empresa peticionária compareceu ao município licitante para realizar a visita técnica, porém, foi informada de que não poderia obter o documento em razão da necessidade de o representante da empresa ser um engenheiro ou arquiteto, em que pese o instrumento convocatório ser claro quanto ao comparecimento de um representante, não especificando a especialidade deste nas referidas áreas, o que, por si só, já ensejaria a ilegalidade do ato administrativo praticado...”.

Ao ser questionada, a Secretaria de Segurança Pública, responsável pela visita técnica, esclareceu mediante Ofício nº 225/2017, em anexo.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Desta forma, ficam as informações constantes no edital da Tomada de Preços de nº 03/2017, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Andréia Cristina Possetti Melo
Chefe da Seção de Licitações


Bernadete Ferrete Fávero Zen
Diretora do Depto. de Materiais



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Secretaria de Segurança Pública

Departamento de Trânsito e Serviços

Rua: Rodolpho Guidini, 149 – Jd. Bela Vista - CEP 16200-718 Tel/Fax: 18 3642-2215-transito@birigui.sp.gov.br

Ofício n.º 225/2017

Assunto: Resposta do pedido de esclarecimento – Ofício n.º 1176/2.017 - Tomada de Preços n.º 03/2017.

Ref: Resposta à Impugnação – Empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

O Edital que tem como objeto a “Contratação de empresa, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Birigui, conforme especificações técnicas constantes dos anexos que passa a fazer parte integrante do presente edital, impugnado, pois, defende a Impugnante que a obrigatoriedade da visita técnica não tem respaldo na Lei de Licitações, devendo esta ter caráter facultativo.

Primeiramente, tem-se que a vistoria nos locais de prestação de serviços tem por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços do processo licitatório (TCU - Acórdão 2.477/2009-Plenário), sendo que caberá à Administração Pública exigí-la nos casos em que entender pela importância e necessidade de sua realização.

Neste sentido, segue o disposto na cláusula 6, do Edital, à época da Impugnação em tela:

“6.1 – A vistoria é obrigatória e deverá ser realizada por um representante da empresa interessada devendo se apresentar na Secretaria de Segurança Pública, no seguinte endereço: Rua Rodolpho Guidini, 149, Jardim Stábile, Birigui/Sp.

6.2 - O representante da empresa deverá ser devidamente identificado, através de documento que o vincule à empresa interessada.

6.3 – As visitas devem ser agendadas através do telefone (18) 3642-2215 ou por e-mail: transito@birigui.sp.gov.br, no horário das 09:00 horas às 16:00 h, devendo acontecer em dias úteis antes da data designada para a entrega dos envelopes. No horário marcado, um funcionário da Prefeitura Municipal de Birigui estará à disposição dos interessados para atestar as visitas.

A empresa licitante receberá o Atestado de Visita Técnica que deverá obrigatoriamente fazer parte do “Envelope 01” de Documentos.”

Veja-se que o Tribunal de Contas da União já admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nºs 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário).

Pela leitura da cláusula acima colacionada, é possível verificar que não há no caso em tela condicionantes que ensejem ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame. Ademais, a visita foi entendida pela Administração Pública como necessária para que as licitantes avaliem as condições de execução de serviços e tem por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços do processo licitatório, sendo que os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade foram atendidos, frise-se. Desta forma, resta claro que o TCU admite a exigência de visitas técnicas pelas licitantes, sendo esta uma discricionariedade da Administração Pública.

Partindo da premissa que a legislação federal não conceituou a visita técnica, deixando lacunas a serem sanadas pela doutrina e jurisprudência, é de bom alvitre colacionar o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara que definiu a finalidade da realização da visita técnica.

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ao definir a necessidade de visita técnica, a Administração não exigiu que essa seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor de atestados ou por profissional integrante do quadro da empresa, por entender que isso importa em ônus ao licitante, mas tão somente por “um representante da empresa interessada”, devendo estar devidamente identificado, “através de documento que o vincule à empresa interessada”. Portanto, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa, com a devida autorização em que constem poderes específicos para a realização da vistoria. Lembra-se ainda o voto condutor do Acórdão 785/2012-Plenário, o qual afirma que *“em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”*.

Reforça-se, a lei não determina a pessoa competente para avaliar o local da prestação de serviços, deixando a cargo do órgão licitante, o qual estabeleceu que qualquer profissional, não estabelecendo sua área de atuação na empresa ou categoria profissional, possa realizar a vistoria técnica, em conformidade com o item 6 e seus subitens do Edital de licitação.

Ocorre que a empresa impugnante compareceu dia 05 de setembro à este município, no Departamento de Trânsito, para realizar a referida visita técnica, concordando assim, com o ato convocatório. No entanto, a representante indicada pela empresa não apresentou nenhum documento que comprove sua vinculação à mesma. Ora, isto posto, esta municipalidade não poderia adotar procedimento diferente do estabelecido nos itens 6.1 e 6.2 do Edital, e após restar frustrada a visita técnica da futura proponente, a mesma decidiu impugnar o Edital.

Ainda, cumpre esclarecer que a vistoria é legítima e se justifica por ser a licitação de alta complexidade técnica, e imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais e ao conhecimento do objeto, para prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 4.752 de 08 de junho de 2006, trata sobre a Obrigatoriedade da Visita Técnica:

Art 2º Fica obrigatória a visita técnica pelo responsável técnico da empresa, no local onde se realizará a obra da licitação, em até 03(três) dias antes da entrega das propostas.

Nesses termos, o Plano Diretor de Mobilidade Urbana da cidade de Birigui, de acordo com o Estatuto das Cidades, é um instrumento da política de desenvolvimento urbano integrado ao Plano Diretor Municipal e integrado ao Plano Diretor de Transporte, contendo diretrizes, instrumentos, ações e projetos voltados à proporcionar o acesso amplo e democrático às oportunidades que a cidade oferece, através do planejamento da infraestrutura de mobilidade urbana, dos meios de transporte e seus serviços, da logística de distribuição de bens e serviços. Importante ressaltar que, a vistoria técnica tem como objetivo reforçar a delimitação do objeto do trabalho, haja vista a ampla diversidade de temas, em especial, o estudo da revisão da Rede de Transporte Público Urbano, conforme estabelece os subitens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 e item 9 do Anexo X-Termo de Referência, o qual requer o conhecimento da complexidade do processo da Concessão do Sistema de Transporte que arrola desde 2015, ainda não concluído, haja vista que, a forma escrita não é suficiente para revelar todas as peculiaridades desse processo.

Outrossim, foi concedido prazo confortável para que os Licitantes agendassem as visitas e, efetivamente conhecessem as especificidades dos trabalhos a serem realizados na cidade. Desta forma, não há que se falar em prazo exíguo dado pela administração quanto à realização das visitas, já que, as oportunidades que as licitantes tem de prazo de realizá-las, totalizam 12 dias úteis.

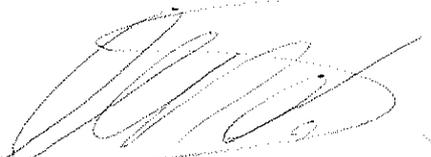
Desta forma, não merecem prosperar as razões da Impugnação, mantendo o Poder Público sua discricionariedade quanto à necessidade de visitas técnicas pelos Licitantes.

Birigui, 06 de setembro de 2017.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


MELISSA PUERTAS SAMPAIO
Diretora do DEPTRANS


CLÉBER RODRIGO DA SILVA
Secretário de Segurança Pública

Recb. em
06/09/2017.
pph
Flaviano Ferreira Favero Zen
Coordenador do Depto. de Materiais

A Senhora
ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO
Chefe da Seção de Licitações